

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022 – MPTO/10ª PJC

Ementa: Política Pública. Saúde e Educação. Dever de Proteção Integral de crianças e adolescentes. Pandemia do novo Coronavírus. Vacinação de adolescentes e crianças. Direito Fundamental à educação e retomada do ensino presencial. Ano letivo de 2022. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia ao retorno das atividades escolares presenciais. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia para matrícula e frequência de estudantes da Educação Básica. Rede Pública e Rede Particular de Ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de **direito humano fundamental de natureza social** (art. 6º), como definiu ser a mesma, **direito de todos, dever do estado e da família** com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a **igualdade de condições para o acesso e permanência** na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem dentre vários direitos, o direito à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão;

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a **legitimação** do Ministério Público para demandas que visem **assegurar o direito à educação;**

CONSIDERANDO que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao **princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais;**

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 3º, inciso I (**igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas**), 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município), da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.862/2020, que declarou Calamidade Pública, Decreto Municipal nº 1856/2020, que declara situação de emergência no Município de Palmas em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19 e o Decreto Municipal de Palmas nº 1.865/2020, que dispõe sobre medidas relativas ao enfrentamento da pandemia coronavírus (CODVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.736/2019, nº 1867/2020 e nº 1.919/2020 que instituiu o Comitê de Governança Municipal que atua na articulação e coordenação política do município de Palmas e o Plano Estratégico de Combate à Covid-19, publicado pelo município de Palmas¹;

CONSIDERANDO que **há protocolos de saúde** editados pela Secretaria Estadual da Saúde, com a cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme Portaria Conjunta 2/2020/ SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, publicada na edição 5.712 do DOE, assim como o **Guia de Implementação de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação (MEC) e Plano de Biossegurança e retomada das atividades educacionais editados por órgãos competentes do município de Palmas;**

CONSIDERANDO que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Administrativo nº 2021.4477, com **objetivo de acompanhar e fiscalizar a educação na**

¹ Documento disponível em:

<https://coronavirus.palmas.to.gov.br/storage/documents/VcUFiPsaVt6wCBYXwCIHI97Ls4bn3tFcBEHZmBJf.pdf>

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

Rede Municipal de Ensino e os parâmetros da oferta educacional na pandemia, respectivamente e a **Recomendação Administrativa nº 02/2021-10ª PJC/MPTO;**

CONSIDERANDO ser notável que o **ensino remoto ministrado desde o ano de 2020, evidenciou inúmeros problemas,** dentre os quais destacam-se: prejuízo da aprendizagem, dificuldade de boa parte dos estudantes para concentração e desenvolvimento das atividades pedagógicas a distância, notadamente aqueles de tenra idade e com deficiências como TEA, falta de equipamentos (celulares, notebooks, tablets) e de acesso a dados de internet; dificuldade de acompanhamento da família ou mesmo a falta de preparo das escolas para lidar com a plataforma de ensino a distância, **agravando-se os índices de abandono e evasão escolar;**

CONSIDERANDO a **impossibilidade de condicionar,** sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra o Covid-19, **competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;**

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação de vacinação como meio indireto de indução da vacinação compulsória, **somente pode ser estabelecida por meio de lei,** consoante **entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587,** sem olvidar a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO recente pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento², apontando que as evidências atuais, mostram que as **crianças não são os principais condutores da transmissão do vírus para os profissionais da educação, tanto pelo menor risco de transmissão nessa faixa etária, quanto pela redução potencial do risco pela instituição de medidas de bloqueio, identificação precoce de casos e pelo uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar;**

CONSIDERANDO que **em nenhuma hipótese, poder-se-ia privar o estudante do acesso à educação pública ou privada, vacinado ou não vacinado, uma vez que a educação é um direito humano fundamental de natureza social indisponível, sendo dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício.** Dever a ele imposto pelo preceito

2 COVID-19-e-a-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistematica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos-custos-educacionais-e-economicos.pdf

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

veiculado pelo artigo 205 da Constituição Brasileira, onde a omissão da administração importa afronta à Constituição³;

CONSIDERANDO que a educação básica, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança e adolescente, **não se expõe, em seu processo de concretização, às avaliações meramente discricionárias da administração pública**, nem se subordina a razões de pragmatismo governamental⁴;

CONSIDERANDO que as evidências científicas⁵, colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria⁶, Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças⁷, Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos⁸, Banco Interamericano de Desenvolvimento⁹, UNICEF¹⁰, entre outros), se avolumam no sentido de que o risco de contaminação dentro do ambiente escolar não é maior que o risco comunitário onde a escola está inserida, e que a reabertura das escolas não está associada à piora da evolução da pandemia. Por isso, a reabertura das escolas deve ser uma prioridade dentro da estratégia de controle da COVID-19, que pode ter seu resultado balanceado com o fechamento de outras atividades não essenciais e implementação de medidas sanitárias e distanciamento social;

CONSIDERANDO que a UNICEF, a Unesco e a Opa/Oms lançaram o protocolo “Considerações para medidas de saúde pública, relacionadas à escola no contexto da Covid-

3 RE 594.018- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009. No mesmo sentido: AI 658.491-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 7-5-2012.

4 ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.) No mesmo sentido: RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, DJE de 19-2-10; RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, DJE de 7-8-09.

5 Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf.

6 Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

7 COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em: https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

8 Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em 1º de março de 2021.

9 COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistematica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>. Acesso em 1º de março de 2021.

10 Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021.

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

19”, onde o texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados¹¹.

CONSIDERANDO a Declaração¹² provisória sobre vacinas contra COVID-19 no contexto da circulação da variante Omicron SARS-CoV-2, emitido pela OMS em 11/01/2022, no sentido de que a composição das vacinas atuais contra a Covid-19 pode **precisar ser atualizada para garantir que os imunizantes continuem a fornecer os níveis de proteção recomendados pela OMS contra infecções e doenças por variantes, incluindo a ômicron e cepas futuras**, afirmando ainda ser **improvável** que **uma estratégia de vacinação baseada em doses repetidas de reforço da composição original da vacina seja apropriada ou sustentável**;

CONSIDERANDO recente declaração da **ONU advertindo ser necessário considerar importantes aspectos dos direitos antes de tornar a vacinação obrigatória**, que apenas quando medidas menos invasivas, como o uso de máscaras e o distanciamento social não conseguem atender os objetivos de saúde pública, a obrigatoriedade da vacinação deve ser utilizada, **devendo as vacinas serem submetida a revisões oficiais frequentes para assegurar que continuam sendo necessárias, proporcionais e não discriminatórias**;

CONSIDERANDO que em julho de 2021, o CDC¹³ **atualizou suas orientações para pessoas totalmente vacinadas, recomendando que todos permanecessem usando máscaras em ambientes públicos fechados em áreas de transmissão substancial e alta, independentemente do status de vacinação**, tendo em vista a identificação de permanência de contágio da Covid-19 de pessoas imunizadas, na forma não grave, e a respectiva capacidade de transmissibilidade do vírus;

CONSIDERANDO a retomada das aulas presenciais no município de Palmas, o Decreto Municipal nº 2.137/2022 e as declarações da Prefeita de Palmas, Cinthia Ribeiro, amplamente divulgadas em jornais locais e mídias sociais, sobre obrigatoriedade de comprovação de vacinas para todos acima de 12 anos de idade, bem como início de vacinação contra Covid-19 em ambiente escolar;

11 https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBACOV1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y

12 Interim Statement on COVID-19 vaccines in the context of the circulation of the Omicron SARS-CoV-2 Variant from the WHO Technical Advisory Group on COVID-19 Vaccine Composition (TAG-CO-VAC). Disponível em: <https://www.who.int/es/news/item/11-01-2022-interim-statement-on-covid-19-vaccines-in-the-context-of-the-circulation-of-the-omicron-sars-cov-2-variant-from-the-who-technical-advisory-group-on-covid-19-vaccine-composition> Acesso em: 31/01/2022.

13 <https://www.cdc.gov/media/releases/2021/s0730-mmwr-covid-19.html>

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

CONSIDERANDO que o ambiente escolar não é adequado para tratamento de saúde e realização da imunização contra Covid-19, sendo imperioso que a vacinação de crianças seja realizada em ambiente específico¹⁴, capaz de ter suporte de monitoramento, notadamente também quanto à necessidade de serem prestadas todas as informações na área de saúde, de forma clara, sobre os riscos, efeitos adversos e benefícios do uso do inoculante para os responsáveis legais dos estudantes;

CONSIDERANDO comunicado público¹⁵ da ANVISA que aponta não saberem ainda quanto tempo dura a proteção da vacina contra a COVID- 19. Por isso, continua sendo recomendado seguir as medidas não farmacológicas de prevenção contra a COVID-19, estabelecidas pelas autoridades de saúde pública como distanciamento social, lavagem e higienização das mãos, bem como o uso de máscaras;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde definiu que a vacinação para crianças de 5 a 11 anos depende, necessariamente, da autorização dos pais ou responsáveis.¹⁶

CONSIDERANDO que nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização da política pública adotada para retomada das aulas no Sistema Estadual Municipal de Ensino de Palmas, **RECOMENDA** a Secretaria Municipal de Educação, representada pela Srª Cleizenir Divina dos Santos que:

14 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

15 Avaliação pela Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos e pela Gerência Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da Vacina Comirnaty (Pfizer/ Wyeth) para Crianças de 5 a 11 anos- 16/12/2021. Acesso em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

16 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/mais-1-8-milhao-de-doses-pediatricas-contr-a-covid-19-desembarcam-no-brasil>. “(...) Para a imunização das crianças de 5 a 11 anos é necessária a autorização dos pais ou responsáveis. No caso da presença dos mesmos no ato da vacinação, haverá dispensa do termo por escrito. Em caso de dúvidas sobre a vacinação, a orientação é que os pais ou responsáveis procurem orientação prévia de um médico(...)”

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

1. As escolas municipais de ensino de Palmas e as particulares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Palmas, que promoveram a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, **não condicionem aos alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid- 19 para matrícula e permanência presencial em ambiente escolar;**
2. As escolas municipais de ensino de Palmas e as particulares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Palmas, **não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais, quanto à vacinação das crianças e adolescentes;**
3. Que o acompanhamento da vida escolar dos estudantes pelos seus respectivos responsáveis legais, **não esteja condicionado a apresentação de comprovação de vacina dos últimos;**
4. Continuar a adotar de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais do Município de Palmas;
5. Apresentar no prazo de 10 (dez) dias as devidas atualizações do Plano de Retomada Presencial das atividades educacionais com os devidos protocolos de biossegurança;
6. Preste informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre todas as providências adotadas para cumprimento do presente documento de Recomendação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 02 de fevereiro de 2021.

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça

10ª Promotoria de Justiça da Capital